

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico DJ nº 312/2015

Requerimento nº 506/2015

**Assunto: Requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito – Apuração de irregularidades concernentes ao processo de seleção, contratação, execução do contrato, de pagamentos ao INASE – Instituto Nacional de Assistência à Saúde e à Educação**

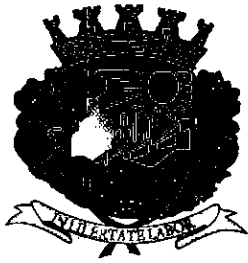
**A Residência**

Trata-se de análise e parecer solicitado pelos Vereadores, em conformidade com a deliberação emanada em reunião realizada em 07/04/2015, quanto ao requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito subscrita por seis Vereadores com o objetivo de apurar possíveis irregularidades concernentes ao processo de seleção, contratação, execução do contrato, pagamentos ao INASE – Instituto Nacional de Assistência à Saúde e à Educação

Determinada a Lei Orgânica:

*“Artigo 9º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:*

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;"

"Artigo 39 - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de vereadores na forma do inciso XV, do art. 9º, desta Lei, para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Além das atribuições previstas no "caput", as comissões poderão:

- I - proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º - A composição da Comissão de Inquérito é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido."

O Regimento Interno da Câmara de Valinhos, por sua vez, dispõe:

"Artigo 48 - As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas mediante requerimento contendo um terço das assinaturas de Vereador para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões votadas pelo Plenário e, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 1º - Além das atribuições previstas no "caput", as CPI's poderão:*

*I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência;*

*II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.*

*§ 2º - A composição da CPI é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido, indicados pelos respectivos Líderes.*

*§ 3º - Logo após a posse, os membros da Comissão elegerão o Presidente e o Relator.*

*§ 4º - Não será criada Comissão enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara."*

Os diplomas legais municipais, em observância ao princípio da simetria, seguem as linhas gerais traçadas pela Constituição Federal no tocante a constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito:

*"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

*(...)*

*§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."*

Para Paulo Hamilton Siqueira Jr.: *"A validade das Comissões Parlamentares de Inquérito está condicionada ao cumprimento dos requisitos de natureza formal, esculpidos na Constituição, que traz princípios constitucionais extensivos a todos os entes federativos. O preenchimento desses requisitos são os denominados pressupostos processuais das Comissões Parlamentares de Inquérito. (...) O preenchimento dos pressupostos processuais das Comissões Parlamentares de Inquérito proporciona o desenvolvimento válido e regular da investigação parlamentar."* (Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

Diante disso depreendemos que os requisitos processuais necessários à constituição destas comissões são:

- requerimento qualificado (pressuposto formal);
- fato determinado (pressuposto material);
- prazo certo (pressuposto temporal).

Ao passo que os pressupostos processuais intrínsecos são:

- competência e
- correlação entre o objeto do requerimento e a investigação.

Assim sendo, passamos a analisar os requisitos separadamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

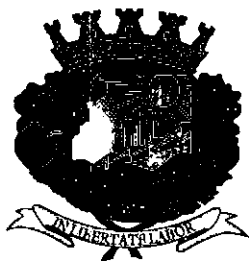
Primeiramente quanto à exigência de quórum qualificado para a apresentação do requerimento de abertura, o caso em tela atende ao pressuposto contando com a assinatura de seis vereadores.

No que se refere ao fato determinado encontramos a melhor definição na doutrina de Alexandre Issa Kimura: *"o fato determinado é o que está caracterizado no mundo fenomênico, preciso em seu conteúdo e delimitado em extensão, que gera situação de irregularidade frente ao ordenamento jurídico ou anormalidade em face do interesse público. O fato não pode ser vago, impreciso, todavia, outros fatos, desde que intimamente relacionados com o principal, podem ser objeto de investigação."* (in CPI Teoria e Prática, p. 38)

Outro aspecto a se considerar com relação ao fato determinado a ser apurado na CPI é a sua finalidade de voltar-se ao atendimento ao interesse público a contrário *sensu* não estando legitimada, posto que não poderá transformar-se em mero instrumento político. Acerca deste requisito, Paulo Hamilton Siqueira Jr comenta:

*"O requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito deve detalhar o fato ou fatos e determiná-los. A indicação precisa do fato é condição sine qua non para a investigação, pois a falta de objetividade do fato acarreta a ineficácia das investigações. A verificação desse pressuposto comporta duas condições: a existência do fato e sua ilegalidade. A existência do fato é importante na medida em que não se admite a investigação in abstracto. A ilegalidade deve estar presente, pois o ato investigado deve ser irregular. A inobservância desse requisito formal acarreta a nulidade processual da Comissão Parlamentar de Inquérito. O pressuposto processual da determinação do fato estará presente desde que observados dois aspectos:*

- 1. Plano da Existência, se o fato realmente ocorreu (fato in concreto); e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Plano da Legalidade, se o fato configura uma irregularidade penal, civil ou administrativa." (in Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

Da doutrina depreende-se que o fato principal não pode ser vago, impreciso, sendo que os demais fatos relacionados no requerimento devem estar intimamente relacionados com o principal.

Observa-se no requerimento em tela grande multiplicidade de fatos os quais não se verifica claramente correlação.

Desta feita, do requerimento apresentado denota-se a necessidade de uma melhor descrição do fato determinado a fim de sejam atendidos os pressupostos de legitimidade ou validade do procedimento de natureza jurídico-constitucional. Devendo os fatos a serem apurados estar individualizados e com os contornos iniciais bem definidos demonstrando que estão relacionados com o mesmo assunto, senão vejamos:

"1) deixar de aplicar verbas municipais, estaduais e federais em programas e políticas de saúde, realizando 'caixa' com depósitos bancários, na preparação do processo de terceirização do serviço de atendimento da UPA 24hs;"

O fato elencado no item 1 descreve a falta de aplicação de verba, ao passo que no texto do requerimento menciona-se indício de irregularidade na aplicação de verbas. Porém, não se verifica a descrição de quais verbas deixaram de ser aplicadas e quais foram supostamente irregularmente aplicadas.

"2) falta de critérios técnicos no processo de seleção;"



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Já o fato narrado no item 2 descreve a falta de critérios técnicos no processo de seleção, sem mencioná-los, sendo que a contrário *sensu* traz no bojo do requerimento o edital de chamamento ao público e seus anexos.

"3) desidia quanto à verificação de antecedentes do mencionado Instituto na prestação de serviços em outras localidades do Brasil;"

Igualmente, o fato narrado no item 3 descreve desidia na verificação de antecedentes, sem pormenorizá-los, apresentando no anexo cópia de ação judicial sem relação com tal fato.

"4) malversação do dinheiro público na reforma, ampliação ou adaptação do prédio da UPA 24Hs;"

O item 4 traz como fato malversação de dinheiro público, entretanto não se encontra no requerimento sua descrição.

"5) não apresentação do Relatório de Impacto Orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;"

A correlação entre o fato narrado no item 5 e a sua descrição no requerimento não está clara, posto que não especifica se o objeto da apuração seria a ausência do referido relatório ou a suposta negativa de respostas pelo Alcaide.

"6) possível benefício indevido na concessão de imunidade tributária municipal, quanto ao ISSQN;"

O fato constante do item 6 não se encontra apresentado detalhadamente no requerimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

"7) tentativas de subtrair do conhecimento público os documentos relativos ao processo de seleção e de contratação e de prestação de serviços, em desobediência à lei federal de transparência, inclusive determinando obrigatoriedade indevida de pagamento de taxa de concessão de certidões."

Tal fato não apresenta descrição suficiente para a determinação de sua correlação com o fato principal.

Denota-se, portanto, que os fatos narrados não foram delimitados e não indicam qual a antijuridicidade das condutas. Reiterando que a instauração de comissão parlamentar de inquérito demanda a determinação do fato a ser apurado e a correlação entre a descrição dos fatos relacionados com o principal em sua narrativa.

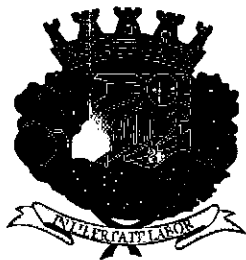
O Anexo I traz uma extensa documentação elencada em treze itens, todavia, no requerimento de abertura não se verifica a correlação dos documentos apresentados com os fatos a serem apurados. E mais, a ordenação lógica dos fatos com os documentos anexos demonstra-se prejudicada.

De tal sorte que os Requerentes deverão demonstrar tal nexos a fim de possibilitar que o objeto da apuração seja enquadrado nos fatos determinados no requerimento, evitando que a apuração ultrapasse os limites legais ocasionando a nulidade do procedimento.

Ademais, os documentos que instruem o requerimento não indicam igualmente a forma de sua obtenção, bem como, os motivos pelos quais foram anexados ao requerimento, ou seja, o que exatamente esses visam demonstrar.

O prazo certo geralmente previsto nos regimentos internos, em sua ausência deverão constar do requerimento de abertura e exige-se pelo motivo de que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"O processo deve desenvolver-se num tempo razoável para que a Comissão Parlamentar de Inquérito atinja suas finalidades. O procedimento tem de ser célere para que a investigação da verdade seja oportuna e efetiva."* (Paulo Siqueira Jr. in Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

E ainda: *"está ligado aos direitos subjetivos do investigado. O direito ao processo num prazo razoável é um direito subjetivo público do acusado que tem como garantia um processo sem dilações indevidas."* (Paulo Siqueira Jr. in Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

Salientando que os regimentos internos do Senado e da Câmara dos Deputados determinam o prazo máximo para conclusão dos trabalhos de 120 dias prorrogáveis pela metade. Todavia, como o Regimento da Câmara de Valinhos não estabelece este prazo máximo observa-se que este consta do requerimento de abertura.

Quanto à competência da Comissão Parlamentar de Inquérito Alexandre Issa Kimura pondera: "vale dizer em relação às CPI's estaduais, seu raio de ação é circunscrito aos interesses do Estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, hão de limitar-se às questões de competência do Município" (CPI; teoria e prática p. 45)

Notadamente o objetivo da instauração da CPI é afeito ao âmbito municipal e portanto relativo à competência inerente ao poder fiscalizatório da Câmara.

Ademais, ponderamos acerca da correlação entre o objeto do requerimento e a investigação a ser desencadeada. Novamente nas palavras de Paulo Siqueira Jr. temos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*"No mesmo sentido que o processo penal exige a correlação entre a acusação e sentença, nas Comissões Parlamentares de Inquérito se exige a correlação entre o requerimento e o relatório, e, mais precisamente, entre o requerimento e a investigação perpetrada.*

*A Comissão Parlamentar de Inquérito busca a veracidade ou falsidade do objeto da investigação. Dessa feita, esse objeto deverá permanecer o mesmo no desenrolar do procedimento, desde o requerimento, a instrução e o relatório.*

*(...) O objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito tem seu fundamento na situação fática descrita, sendo imutável ao longo do processo. Entretanto, o juízo a respeito da situação pode variar.*

*O fato tem uma grande relevância no procedimento das Comissões Parlamentares de Inquérito; na verdade, é o cerne da questão. A identidade entre o fato determinado no requerimento, investigado e constante no relatório final é medida que se impõe para a plena validade do processo, constituindo-se como seu pressuposto processual. Nesse sentido, Odacir Klein afirma que 'o fato de expressivo número de assinaturas de parlamentares haver fixado qual fato determinado será objeto da investigação impedirá que a CPI extrapole suas funções, passando a investigar além dos limites fixados no requerimento que deu origem a sua instalação. (Comissões Parlamentares de Inquérito: a sociedade e o cidadão, p. 26)*

*Moacyr Lobo da Costa, ao tratar da origem, natureza e atribuições da CPI, teve a oportunidade de acentuar que, uma vez constituídas para a investigação de determinados fatos, as Comissões terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurá-los, mas não poderão estender as investigações a outros fatos não compreendidos entre os que deram origem à sua formação. Sendo ampla sua investigação, seu objetivo é, contudo, limitado. Tudo quanto disser respeito direta ou indiretamente aos fatos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

determinados, que deram origem à formação da Comissão de Inquérito, pode ser investigado, amplamente. Ao contrário, fatos e circunstâncias que não guardem qualquer relação com os fatos determinados, sob investigação, que não lhes digam respeito direta ou indiretamente, não podem ser investigados pela Comissão. (Origem, natureza e atribuições das Comissões-Parlamentares de Inquérito: Direito Positivo Brasileiro: limitações constitucionais, in RDP 9:116-117)

(...) O pressuposto processual da correlação entre o fato determinado e a investigação implica que o objeto do processo permaneça inalterado durante o procedimento. A finalidade da regra é assegurar o pleno desenvolvimento do contraditório e a eficácia da investigação:

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que outros fatos, inicialmente imprevisos, também podem ser aditados aos objetivos da Comissão de Inquérito, já em ação ou em andamento. (HC 71.039/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 7/4/1994, DJ 6/12/1996, in RTJ 169:511). A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. Todavia não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal. (HC 71.193-6/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6/4/1994, DJ 24/3/2001; STF, HC 71.231/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 5/5/1994, DJ 31/10/1996).” (Comissão Parlamentar de Inquérito, 2007, Elsevier Editora)

Insta frisar que o Regimento Interno estabelece critério temporal para a apresentação de requerimento de abertura de comissão parlamentar de inquérito em sessão, o qual o presente caso demonstra atender, posto que foi protocolado em 02/04/2015:

**“Artigo 136 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:**

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*XI – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito apresentados de acordo com o que dispõe o artigo 48 e §§, deste Regimento e da Lei Orgânica do Município.*

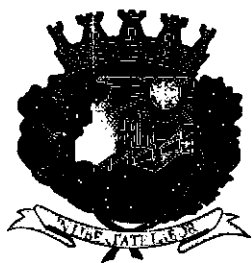
*(...)*

*§ 2º - O requerimento que solicitar providências na forma dos incisos VII, VIII, IX e XI deverá ser protocolado até as dezessete horas do dia útil anterior à sessão para que seja incluído no Expediente, lido e votado. Se qualquer Vereador manifestar a intenção de discutir, será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão."*

Cabe destacar no tocante à previsão regimental de votação de requerimento de abertura de comissão parlamentar de inquérito que por força constitucional está não se faz necessária sob pena de afrontar o denominado "direito das minorias" traduzido na abertura imediata de comissão investigativa que apresente-se mediante requerimento de um terço, no mínimo, dos parlamentares componentes da Casa Legislativa.

O Supremo Tribunal Federal manifesta-se reiteradamente sobre o assunto na seguinte consonância:

*"—Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas – notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar – devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, rel. min. Celso de Mello.

A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (...) O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, depois de sua apresentação à Mesa, consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura.

**Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas Legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional." (MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.) (grifei)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 34, § 1º, e 170, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Comissão Parlamentar de Inquérito. Criação. Deliberação do Plenário da assembleia legislativa. Requisito que não encontra respaldo no texto da Constituição do Brasil. Simetria. Observância compulsória pelos estados-membros. Violação do artigo 58, § 3º, da Constituição do Brasil. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando, porém ao próprio parlamento o seu destino. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais – garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e, constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo." (ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, julgamento em 1º-8-2006, Plenário; DJ de 20-4-2007.) (grifei)*

"Comissão Parlamentar de Inquérito – direito de oposição – prerrogativa das minorias parlamentares – expressão do postulado democrático – direito impregnado de estatura constitucional – instauração de inquérito parlamentar e composição da respectiva CPI – tema que extravasa os limites interna corporis das casas legislativas – viabilidade do controle jurisdicional – impossibilidade de a maioria parlamentar frustrar, no âmbito do Congresso Nacional, o exercício, pelas minorias legislativas, do direito constitucional à investigação parlamentar (CF, art. 58, § 3º) – mandado de segurança concedido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. O direito de investigar - que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) - tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (...) Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. O estatuto constitucional das minorias parlamentares: a participação ativa, no Congresso Nacional, dos grupos minoritários, a quem assiste o direito de fiscalizar o exercício do poder. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada comissão de inquérito parlamentar (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do*

B





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

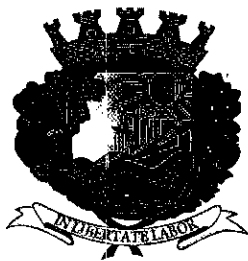
*poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. — (...) Legitimidade passiva ad causam do Presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das comissões parlamentares de inquérito.]]-(MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 4-8-2006). No mesmo sentido: SS 3.405, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 7-12-2007, DJ de 14-12-2007; MS 24.845, MS 24.846, MS 24.848 e MS 24.849, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 29-9-2006; MS 24.847, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ 13-10-2006) (grifei)*

*Outro aspecto a ser observado refere-se à proporcionalidade:*

*“O texto constitucional não indica precisamente o número de integrantes que devem formar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, mas prevê que na sua constituição deverá ser seguida, tanto quanto possível, a proporcionalidade entre os partidos políticos ou blocos parlamentares integrantes da Casa legislativa, tudo em conformidade com o §1º do art. 58 da nossa Lei Maior.*

*Para Celso Ribeiro de Bastos e Ives Gandra Martins:*

*A proporcionalidade alça-se a um autêntico princípio na composição dos órgãos parlamentares. É sendo estes representativos do povo, segundo os diversos matizes e interesse que o compõem, não podem deixar de refletir nos órgãos resultantes de blocos parlamentares essas mesmas segmentações existentes no seio de cada uma de suas Casas.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*(...) Pelo que se vê, o princípio da proporcionalidade, embora relevante, não pode ser empecilho para a instauração de CPI, considerando que tal previsão é um direito dos partidos mas não é uma obrigatoriedade estrita.*

*Conclui-se que não se pode negar aos partidos com assento no respectivo legislativo o direito de participação nas CPI's, mas o seu desinteresse na criação da comissão não pode obstar a instauração." (Juliano Luis Cavalcanti, CPI A Comissão Parlamentar de Inquérito no Âmbito do Legislativo Municipal, Ed. J H Mizuno)*

Ante ao exposto, preliminarmente à conclusão, recomendo que os autos retornem aos Vereadores Requerentes a fim de que emendem o requerimento de instauração de modo que seja satisfeito o requisito constitucional da delimitação do fato determinado, observando-se o requisito de um terço de subscritores contido no art. 58 § 3º da Constituição Federal.

É o parecer.

D.J., aos 18 de setembro de 2015.

  
**PEDRO INÁCIO MEDEIROS**  
Diretor Jurídico